



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.013271/95-05
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.936
RECURSO Nº : 122.913
RECORRENTE : IVO JOSÉ MALLMANN
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A impugnação deve ser formalizada e apresentada pelo contribuinte ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. A sua apresentação intempestiva implica no desconhecimento do seu mérito e, em consequência, na manutenção do crédito tributário lançado.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, dado a extemporaneidade da impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

20 FEV 2002

17 APR 2002


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.913
ACÓRDÃO Nº : 303-29.936
RECORRENTE : IVO JOSÉ MALLMANN
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo trata do recurso ao lançamento do Imposto Territorial Rural, onde se verifica que na notificação de lançamento de fls. 02, emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do Tesouro Nacional atuante.

A notificação de fls. 02 não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, já que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e número de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Apesar de o parágrafo único deste artigo dispensar a assinatura da notificação, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão, ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Segundo o artigo 142 do CTN, a atividade do lançamento deve ser plenamente vinculada. Portanto, não só deve ser vinculada em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais. Trata-se de erro de formalidade que implica a nulidade da notificação.

O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido pela nulidade de notificações emitidas sem os requisitos mínimos para sua validade, como nos Acórdãos 102-26.571/91 e 107-03.438/96 e conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN SRF 54/1997).” (Acórdão nº 108.06.420 de 21/02/2001)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.913
ACÓRDÃO N° : 303-29.936

No mérito não posso deixar de concordar com a bem fundamentada decisão do Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre, onde ele demonstrou às fls. 23 do processo que o contribuinte apresentou a sua impugnação no dia 17 de novembro de 1995 e o dia 09 de novembro de 1995 seria o trigésimo dia da apresentação e nesse sentido ser intempestiva, é no desconhecimento do seu mérito, e em consequência, na manutenção do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11080.013271/95-05
Recurso n.º 122.913

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.936.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

15.04.2002


PFN/DF